SF/26722.26968-15 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leany Lemos

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º**.....:

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, até o limite anual individual de R $ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), nele computados os pagamentos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo;

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observados os limites previstos nas alíneas a e b do inciso II do *caput* deste artigo.'"

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529991740

SF/26722.26968-15 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A atual ausência de limite para a dedução de despesas médicas no Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) gera um quadro de regressividade tributária, além de acarretar um pesado impacto nas contas públicas do País. Esta emenda objetiva alterar esse cenário indesejado, de modo a fixar um limite anual equitativo para as deduções com saúde, com o intuito de promover a justiça fiscal e auxiliar no reequilíbrio orçamentário estatal.

Como é de conhecimento geral, a dedução ilimitada das despesas em saúde privilegia as camadas de maior renda da população em detrimento das mais pobres. Segundo avaliação do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), ciclo 2020, apenas 0,8% dos benefícios fiscais decorrentes das deduções de saúde no IRPF é apropriado pela metade mais pobre da população. Em contrapartida, 88% do benefício concentram-se nos 20% de maior renda, o que torna o instrumento altamente regressivo e desvirtua o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Outro problema gerado pela ausência de teto é a elevada renúncia fiscal, que drena recursos essenciais que poderiam ser investidos no Sistema Único de Saúde (SUS) para o benefício de toda a sociedade. De acordo com o Demonstrativo de Gastos Tributários (bases efetivas) da Receita Federal do Brasil, o gasto tributário com a dedução de despesas médicas do IRPF alcançou R$ 25,6 bilhões em 2023, com projeção de R$ 35,6 bilhões em 2026. A projeção aponta para um aumento vertiginoso dessa renúncia, o que compromete o financiamento de outras políticas públicas prioritárias.

A medida proposta vem ao encontro da necessidade de harmonização da legislação tributária e do aperfeiçoamento da responsabilidade fiscal. Por meio da atual Lei nº 9.250, de 1995, as deduções com educação já se submetem a um limite anual (estabelecido em R$ 3.561,50), mas as despesas com saúde permanecem sem teto. A fixação de um limite idêntico para os gastos médicos corrige essa assimetria normativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.927, reconheceu a validade do limite aplicável às

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529991740

SF/26722.26968-15 (LexEdit)

despesas com educação, ao assentar que a dedução ilimitada favoreceria desproporcionalmente os contribuintes de maior renda.

O aperfeiçoamento do ordenamento jurídico respeita os ditames do art. 145, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, consolidando, assim, um Estado voltado para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Carta Magna).

Torna-se imprescindível a imediata imposição de um limite para a dedução das despesas com saúde, sob o risco de perpetuarmos uma injustiça fiscal que sacrifica o orçamento da União. A manutenção da regra atual causaria um enorme prejuízo à sociedade, uma vez que a coletividade continuaria financiando a saúde privada daqueles que já possuem as maiores rendas, privando as áreas sociais de investimentos essenciais.

Convicta da importância da presente iniciativa para a equidade fiscal, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senadora Leany Lemos
(PSB - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529991740